



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722397/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.374 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Reputa-se irretratável a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 16-67.785, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação (fls. 204/211).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento de fls. 182/185, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano calendário 2011, exercício 2012.

O lançamento apurou, em relação à declaração de ajuste anual, modelo simplificado, de nº 06/34.609.004, entregue em 29/04/2013, uma omissão de rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 62.990,68, recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, procedendo à compensação de diferença do imposto retido na fonte, na quantia de R\$ 11,11, o que resultou na exigência de imposto suplementar de R\$ 12.666,02, multa de ofício de R\$ 9.499,51 e juros de mora de R\$ 1.379,32, calculados até 30/09/2013.

Observou-se que se tratavam de rendimentos recebidos acumuladamente, por funcionário da Caixa Econômica Federal – CEF, em função da interposição de reclamação trabalhista (processo nº 1998.38.00.027523-3), referente a diferenças salariais advindas de enquadramento ou equiparação de cargos (fls. 12/38, 47, 49/50 e 51), sendo que a omissão de apurada no lançamento baseou-se no rendimento tributável de R\$ 85.081,49, informado em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), sob os códigos de receita nº 1889 (“Rendimentos Recebidos Acumuladamente”) e 5928 (“Rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal”), às fls. 195, 198 e 202, em contraste com o valor de R\$ 22.090,71, declarado pelo contribuinte na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular”, da Declaração de Ajuste Anual (fls. 188/194).

Na impugnação interposta às fls. 03/05, o contribuinte alega, em síntese, que:

- Os rendimentos são isentos por decorrerem da ação trabalhista nº 1998.38.00.027523-3, cuja apuração abrangeu um período de 180 meses, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, introduzido pela Lei nº 12.350, de 2010, que, juntamente com a IN RFB nº 1.127, de 2011, alterou o procedimento de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, que passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, ou seja, no mês de recebimento, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, de forma que, no cálculo da retenção de imposto de renda na fonte, devem ser considerados os meses a que correspondem os rendimentos, que, no caso, devem ser divididos por 180 meses.

- Os rendimentos são isentos por se tratar de acordo firmado com a CEF, pois o valor declarado corresponde à coluna “Total Bruto com FGTS a Liberar”, adotado para o cálculo do IRPF, na forma da legislação vigente, conforme decisão judicial datada de 30/11/2010, nos autos do processo judicial nº 1998.38.00.027523-3 (nova numeração: 27206-41.1998.4.01.3800), sendo que os valores deduzidos a título de “INSS” e “IRPF” foram informados em campos próprios da declaração de ajuste, assim como as deduções porventura existentes.

- Pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, transparência, verdade real e vedação ao enriquecimento sem causa, os valores devem ser “pautados” com observância do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, e da IN RFB nº 1.127, de 2011, considerando que os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista referem-se ao um período de apuração de 180 meses, conforme informação prestada pela fonte pagadora, planilhas de cálculos e parâmetros judiciais fixados em audiência de homologação do acordo, datado de 30/11/2010, e, nesse passo, os rendimentos já foram tributados nos termos estabelecidos na IN RFB nº 1.127, de 2011, que regulamentou a alteração promovida pela Lei nº 12.350, de 2010, devendo, portanto, ser declarados como “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva / Definitiva”.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou as alegações trazidas pela Recorrente quanto a forma de tributação aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente, uma vez que o contribuinte teria optado pela tributação no ajuste anual ao proceder à inclusão do RRA na composição da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA), cuja opção seria irretratável (destaquei):

No caso concreto, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em decorrência da interposição de reclamação trabalhista, objeto do processo n.º 1998.38.00.027523-3, e respectivos valores de contribuição à previdência oficial e de imposto de renda retido na fonte, foram informados pelo contribuinte no quadro de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular”, da Declaração de Ajuste Anual retificadora, relativa ao ano-calendário 2011, entregue em 29/04/2013, às fls. 188/194, conforme segue:

Vê-se, assim, que o contribuinte procedeu à inclusão do RRA na composição da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA), tendo, inclusive, usufruído da compensação do correspondente imposto retido na fonte e pleiteado um saldo de imposto a restituir, **caracterizando sua opção pela tributação no ajuste anual**. Trata-se de uma opção irretratável, por expressa disposição legal, nos termos do § 5º do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, e art. 7º da IN RFB n.º 1.127, de 2011, sendo que o imposto retido na fonte deve ser considerado como antecipação do imposto devido apurado na DAA, conforme § 6º do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988.

Mostra-se, portanto, correto o lançamento no que tange à forma de tributação aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente.

A d. DRJ rejeitou ainda as alegações de que o rendimento recebido seria isento:

Assim, não procede a alegação do impugnante de que o rendimento objeto do lançamento seria “isento”, posto que, no valor principal objeto de tributação, não foram computados o FGTS e os juros.

Para a d. DRJ também não haveriam documentos que justificassem a redução do rendimento tributável para o valor de R\$ 22.090,71, declarado pelo contribuinte.

Afirmou a d. DRJ que em relação às verbas passíveis de exclusões teria havido o prévio **desconto dos honorários advocatícios, contábeis e periciais** indicados às fls. 165, do **montante de rendimentos devidos** ao reclamante, resultando no valor líquido levantado de R\$ 289.416,62.

Com efeito, consta na decisão judicial de fls. 143/144 autorização para levantamento de honorários advocatícios e periciais diretamente a partir dos valores depositados em juízo. Assim, considerando que os honorários em questão foram descontados do rendimento bruto devido ao reclamante, conforme planilha de cálculo de fls. 165, tem-se que o ônus dessas despesas foi por ele suportado, que devem, destarte, serem excluídas, em relação aos rendimentos tributáveis, para efeitos de tributação na declaração de ajuste anual.

Assim, tomando-se por base a planilha de cálculo de fls. 165, a recomposição do rendimento, que deve ser objeto de tributação na declaração de ajuste anual, deve seguir os seguintes passos:

- (1) Rendimento bruto (incluídos FGTS e juros moratórios) = R\$ 332.369,49
- (2) Rendimento tributável (valor principal)= R\$ 88.673,52

(3) Determinação do percentual tributável: R\$ 88.673,52 / R\$ 332.369,49 = 26,68%

(4) Aplicação do percentual tributável (26,68%) sobre o montante de honorários advocatícios, contábeis e periciais: 26,68% x R\$ 35.770,60 = R\$ 9.543,59

(5) Exclusão dos honorários proporcionais aos rendimentos tributáveis, resultando no saldo tributável de R\$ 79.129,93 (R\$ 88.673,52 – R\$ 9.543,59).

Portanto, excluídas despesas com a ação judicial proporcionais aos rendimentos tributáveis, é de se manter, em parte, a omissão de rendimentos apurada no lançamento, no valor de R\$ 57.039,12 (R\$ 79.129,93 – R\$ 22.090,81).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 5.5.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento dos correios, às fls. 214, interpôs Recurso Voluntário, em 5.6.2015, (fls. 217/221), no qual reiterou as mesmas teses/alegações de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação, enaltecendo que o cálculo do imposto para os rendimentos recebidos deveria ser realizado mês a mês:

Desta forma, conforme acima apontado, esses rendimentos, para o cálculo para a retenção do imposto de renda, serão feitos a partir do valor recebido e dos meses correspondentes ao pagamento, e no caso dos presentes autos administrativos e objeto do processo administrativo, imprescindível observar o valor total recebido e dividi-lo por 180 (cento e oitenta meses), nos termos dos precitados ordenamentos jurídicos, o que não gera imposto mensal nos termos da decisão judicial que homologou o acordo com a Caixa e conforme a legislação e regramentos vigentes à época.

... quanto aos recolhimentos ao imposto de renda nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713 de 1988 e bem como da Lei nr. 12.350 de 20.12.10 que dispôs sobre a alteração sobre os rendimentos tributáveis e ainda em face da Instrução Normativa nr. 1.127 de 07.02.11 da Receita Federal que alterou o procedimento para a tributação dos rendimentos auferidos acumuladamente que tenham origem em ações trabalhistas e serão portanto, **tributados exclusivamente na fonte, ou seja, no próprio mês do recebimento**, eis que, os rendimentos recebidos de forma acumulada por contribuintes (PESSOA FÍSICA), decorrentes destes tipos de ações trabalhistas, terão que ser tributados de forma distinta e registrados em separados dos demais rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins

do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Conforme relatado, a recorrente foi autuada por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em função da interposição de reclamação trabalhista (processo n.º 1998.38.00.027523-3), referente a diferenças salariais advindas de enquadramento ou equiparação de cargos (fls. 12/38, 47, 49/50 e 51).

Desde a impugnação o Recorrente pretende que tais rendimentos sejam tributados em separado dos demais, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[...]

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Disciplinando a matéria, a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.127, de 2011, já citada pela decisão de piso, assim disciplinou:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

(...)

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 2º A opção de que trata o caput: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)

I - será exercida na DAA; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

(...)

Da mesma forma, no menu "Ajuda" do PGD do IRPF consta textualmente o seguinte:

Opção pela forma e tributação - Ajuste Anual

No caso de opção pela forma de tributação "Ajuste Anual", à opção irrevogável do contribuinte, os valores relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente podem integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento. Neste caso, o imposto decorrente da tributação "Exclusiva na Fonte" é considerado antecipação do imposto devido apurado na referida DAA.

Dos atos citados, nota-se que a regra é tributação em separado (art. 12-A), sendo que a tributação no ajuste anual é opção a ser exercida pelo contribuinte e, tanto a legislação quanto as instruções de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) são claras ao preverem que essa opção pela tributação no ajuste anual é irrevogável. No caso, o recorrente optou por tributar os rendimentos pelo ajuste anual.

Assim, em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de obter a retificação da DAA, visando a tributação exclusiva pela fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de demanda judicial, mantém-se a decisão exarada pela 17ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão n.º 16-67.785, que encontra-se perfeitamente motivada de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM FUNÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

A Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, introduziu uma nova sistemática de tributação em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, com a inclusão do art. 12-A à Lei n.º 7.713, de 1988, a seguir transcrito, em sua redação original vigente em relação ao ano-calendário 2011:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores

constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)” (grifou-se)

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em obediência ao disposto pelo § 9º art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, disciplinou a matéria por meio da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, e alterações posteriores, a seguir transcrita, que vigorou até 29/10/2014, tendo sido revogada pela IN RFB nº 1.500, de 2014.

IN RFB nº 1.127, de 2011:

“Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1261, de 20 de março de 2012)

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1145, de 05 de abril de 2011)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1145, de 05 de abril de 2011)

Art. 4º Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

(...)

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 2º A opção de que trata o caput: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)

I - será exercida na DAA; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)" (grifou-se)

No caso concreto, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em decorrência da interposição de reclamação trabalhista, objeto do processo nº 1998.38.00.027523-3, e respectivos valores de contribuição à previdência oficial e de imposto de renda retido na fonte, foram informados pelo contribuinte no quadro de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular", da Declaração de Ajuste Anual retificadora, relativa ao ano-calendário 2011, entregue em 29/04/2013, às fls. 188/194, conforme segue:

Vê-se, assim, que o contribuinte procedeu à inclusão do RRA na composição da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA), tendo, inclusive, usufruído da compensação do correspondente imposto retido na fonte e pleiteado um saldo de imposto a restituir, caracterizando sua opção pela tributação no ajuste anual. Trata-se de uma opção irrevogável, por expressa disposição legal, nos termos do § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 7º da IN RFB nº 1.127, de 2011, sendo que o imposto retido na fonte deve ser considerado como antecipação do imposto devido apurado na DAA, conforme § 6º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Mostra-se, portanto, correto o lançamento no que tange à forma de tributação aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, rejeitam-se as alegações do Recorrente.

DA MULTA DE OFÍCIO

No caso sub examine, o sujeito passivo inegavelmente não adotou a providência de efetuar espontaneamente o recolhimento da obrigação, o que, forçosamente, implicou constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, o qual, por consectário, resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, resta demonstrado o cabimento da constituição do crédito tributário via auto de infração, com a respectiva multa de ofício de 75%, haja vista a falta de recolhimento/confissão de tributo devido, sendo certo, que quaisquer dificuldades financeiras pelas quais a contribuinte esteja passando, não lhe conferem o direito de cumprir com sua obrigação tributária, porquanto, é uma obrigação "ex lege", que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. A obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente.

Rejeita-se, pois, as alegações do Recorrente neste item.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria